



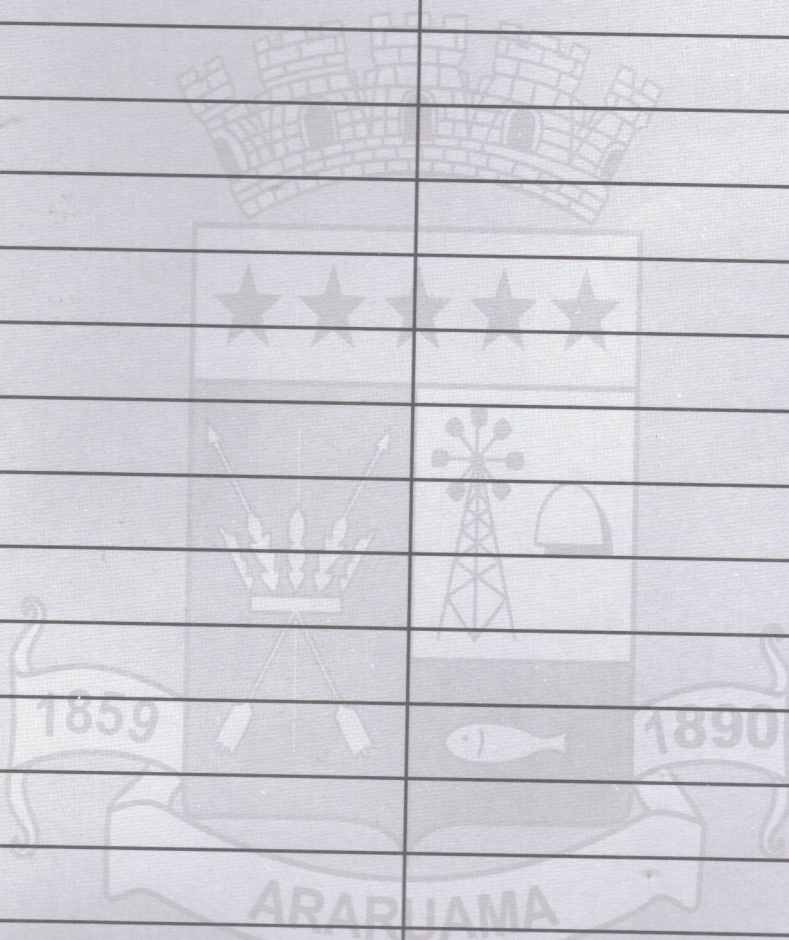
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13611 / 6 / 2025
DATA: 17/06/2025 - 10:43:32
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: 4ID MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI
SENHA: E4FW3Z4

Carla



Rio Bonito/RJ, 16 de junho de 2025.

À

Prefeitura Municipal de Araruama

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação

Avenida John Kennedy, 120 - Centro, Araruama/RJ, CEP 28.979-087

Ref.: Pregão Eletrônico nº 025/2025
Contrarrrazões ao recurso da DR. LOGAN

Prezados Senhores,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13611
FLS. Nº 02
EM 17/06/2025
Assinatura / C

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA (“4ID” ou “Recorrente”), já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, nos termos do subitem 14.8 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. (“DR. LOGAN” ou “Recorrente”) e o faz nos termos em que passa a expor.

I – Dos Fatos

1. O Município de Araruama lançou o Pregão eletrônico nº 025/2025, cujo objeto é “o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada na locação de mão de obra médica complementar, para a realização de consultas presenciais, procedimentos e pequenas cirurgias, demandados na atenção ambulatorial especializada, urgência e emergência, sob a responsabilidade técnica de médico qualificado, mediante a realização de pregão eletrônico, julgado pelo menor preço global e adjudicado pelo menor preço global, conforme especificações” do Edital.

2. Após a fase de lances e análise dos documentos, a Recorrente foi acertadamente inabilitada do certame por apresentar proposta em desacordo com as exigências do Edital, nos seguintes termos:

“DR. LOGAN SERVICOS MEDICOS LTDA - 34883729000175, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após criteriosa análise da documentação de habilitação apresentada, constatou-se que a licitante não atendeu a diversos requisitos previstos no edital, mais especificamente nos subitens 12.3.3, 12.3.4 e 12.6.1, razão pela qual restou inabilitada no presente certame. No tocante ao subitem 12.3.3, a licitante apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, quando, na verdade, os exercícios exigíveis à época da apresentação da proposta eram 2023 e 2024, em conformidade com o disposto no próprio edital e com o calendário fiscal vigente. Ademais, quanto ao subitem 12.3.4, os índices econômico-financeiros apresentados referem-se aos exercícios de 2022 e 2023, sendo que o documento relativo ao exercício de 2023 não contém assinatura do contador responsável, o que o torna apócrifo e, por conseguinte, sem valor legal para fins de habilitação, em afronta à Resolução CFC nº 1.637/2021. Por fim, a licitante não apresentou profissional médico qualificado, registrado no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa da sede da empresa, portador de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da contratação, tampouco apresentou o respectivo certificado de especialização, exigido nos termos do subitem 12.6.1 e do artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante da inobservância dos requisitos editalícios e com fundamento no princípio do julgamento objetivo, declara-se a inabilitação da licitante.!”

3. E diante disso, após desclassificação das demais licitantes, a 4ID teve sua proposta analisada, tendo sido devidamente habilitada em primeiro lugar, em razão do menor valor ofertado e do total atendimento às exigências do Edital.

4. Inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs recurso alegando, em síntese, o não cabimento da exigibilidade do balanço de 2024 e a possibilidade de saneamento em relação à ausência de assinatura do contador responsável no documento relativo ao índice de 2023.

5. Em relação à ausência de apresentação de médico qualificado, registrado no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa da sede da empresa, portador de ART por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da contratação e certificado de especialização, a DR.

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
PLS. 03
ASSINATURA A

LOGAN informou que a comprovação da especialização poderia ser realizada no próprio site do CREMERJ e que apresentou o RQE dos profissionais, documento apto para comprovar o reconhecimento da especialização.

6. Também discorreu sobre tema distinto da decisão recorrida, a saber, a afirmação no sentido de que o profissional especialista apresentado para fins de habilitação seja o mesmo que figura como RT no CREMERJ.

7. Na sequência, sustentou que a decisão que a desclassificou do certame teria ferido a competitividade e gerado suposto prejuízo ao erário em razão da diferença entre o valor ofertado em sua proposta e aquele ofertado pela Recorrida.

8. Ao final, pleiteou a realização de diligências por parte da Comissão de Licitação para sanar eventuais dúvidas quanto à validade ou suficiência de qualquer documento apresentado.

9. A DR. LOGAN ainda recorreu quanto à habilitação da 4ID, sustentando equivocadamente que a habilitação da Recorrida teria violado o subitem 12.6.1 do Edital, por suposta ausência de Atestado de Responsabilidade Técnica em nome de profissional médico, com registro no CREMERJ e especialização registrada, exigência que, segundo a recorrente, seria autônoma e distinta da qualificação técnico-operacional da empresa (item 12.5.3).

10. Alega ainda que a proposta da 4ID teria valor superior ao da recorrente e sugere possível direcionamento do certame.

11. No entanto, sem razão a Recorrente, que apresenta notório recurso meramente protelatório, não havendo espaço para seu provimento.

12. Confira-se.

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
FLS. 04
ASSINATURA [assinatura]

II – Do Mérito

a) Da correta inabilitação da DR. LOGAN

a.1) Do balanço patrimonial e índices econômicos de 2024

13. A Recorrente alega a impossibilidade de apresentar o balanço patrimonial de 2024 sob o argumento de que o referido documento somente seria exigido a partir do final de maio de 2025, data posterior à sessão de abertura do presente certame.
14. Contudo, chama atenção o fato da Recorrente sequer ter apresentado o documento junto com a interposição do Recurso, como fez para tentar corrigir os erros tidos como materiais em relação às outras exigências do Edital.
15. Frisa-se que a Recorrente insiste em omitir a demonstração contábil relativa ao exercício de 2024, ano em que realizou majoração significativa de capital na empresa, como se vê da documentação apresentada pela DR. LOGAN, a qual consta uma alteração contratual registrada em abril de 2024, aumentando o capital social da empresa de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representando acréscimo de R\$ 14.150.000,00 (quatorze milhões, cento e cinquenta mil reais), cuja integralização ocorreu de forma total, em moeda corrente nacional e à vista, pelo único sócio, revelando-se atípica, sendo relevante a apresentação das demonstrações contábeis correspondentes para conferir a origem dos recursos financeiros aportados na empresa.
16. Logo, deveria a Recorrente ter questionado anteriormente, por meio de impugnação ou pedido de esclarecimentos, a respeito de eventual não cabimento de apresentação do referido balanço do ano de 2024, mas não o fez.
17. Nota-se que diversas empresas apresentaram impugnações e questionamentos, os quais foram regularmente respondidos pela Comissão de Licitação, em atendimento ao item 24 do Edital e artigo 164 da Lei 14.133/2021, a seguir transcritos:

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
PLS. 05
ASSINATURA 98

Edital:

“24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy, 120 – Centro Araruama/RJ – cep 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.

24.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo encaminha-la para a autoridade competente ou procuradoria jurídica, com encaminhamento publicação de cópia da resposta no Portal da Transparência - <https://www.araruama.rj.gov.br/> e <https://www.licitanet.com.br/>, para ciência de todos os interessados”.

Lei 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

18. **Cumpra anotar a conduta isonômica do i. Pregoeiro, que seguiu expressamente a regra imposta no Edital e desclassificou a Recorrente e a empresa MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. pelo mesmo fato,** atendendo aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

19. Nessa linha, confira-se os julgados abaixo:

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 136.11
FLS. 06
ASSINATURA [assinatura]

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-33.2014.8.08 .0038 APELANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. APELADOS: MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA e TICKET SERVIÇOS S/A RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL – INABILITAÇÃO NO CERTAME – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL – EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI E NO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE DEMONSTRAR A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAL DOCUMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA IMPETRANTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A apelante não juntou aos autos cópia de seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2011, juntando apenas o correspondente ao exercício de 2012, o que impede que o julgador verifique a veracidade de suas alegações e constate que ela não se caracterizava como empresa de grande porte no momento de sua participação no certame licitatório objeto do mandamus.

3. Ainda que a apelante se caracterizasse como microempresa ou empresa de pequeno porte, estaria obrigada a entregar o seu balanço patrimonial à comissão licitante, tendo em vista a existência de regra editalícia neste sentido .

(...)

5. Não há como vislumbrar a veracidade das alegações da apelante quando esta aduz que a sua eliminação do Pregão Presencial n.º 002/2014 foi ilegal, já que não havia qualquer razão para que esta não apresentasse o seu balanço patrimonial à comissão licitante, exigido não apenas pelo edital do certame, mas pelo seu próprio contrato social.

6. O ato de eliminação da apelante do processo licitatório tão somente a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

8. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator. Vitória/ES, 06 de junho de 2017 . DES. PRESIDENTE \qc DES. RELATOR

(TJ-ES - APL: 00013043320148080038, Relator.: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 06/06/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017)

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
FLS. 07
ASSINATURA 9

20. Ainda chama atenção o fato de que no balanço patrimonial de 2023, consta no terceiro trimestre daquele ano que mais de 90% do ativo da empresa estava registrado sob a rubrica genérica "Outros Adiantamentos – Circulante", sem qualquer especificação, o que compromete a transparência da escrituração e inviabiliza a avaliação contábil adequada.

21. Já no quarto trimestre de 2023, a conta “Duplicatas a Receber – Clientes Particulares a Faturar” passou a representar R\$ 1.504.478,63 (um milhão, quinhentos e quatro mil reais e quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) de um total de R\$ 1.929.668,20 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) em ativos — ou seja, cerca de 78% de todo o patrimônio da empresa encontra-se concentrado em um único ativo de liquidez incerta, sem provisão ou análise de risco.

22. É certo que a ausência de notas explicativas detalhadas e a inexistência de esclarecimentos sobre a real natureza e liquidez desses valores compromete a confiabilidade dos índices econômico-financeiros apresentados pela DR. LOGAN, além da certeza da estabilidade financeira da licitante, o que pode ensejar em graves prejuízos para a Administração Pública.

23. Demais disso, os índices contábeis apresentados pela empresa não foram assinados por profissional contábil com registro ativo no CRC-RJ, sendo que o contador identificado não possui comunicação de exercício profissional no Estado do Rio de Janeiro, conforme exige o art. 11 da Resolução CFC nº 1.554/2018, sendo obrigatório e vinculante.

24. Dessa forma, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente é nulo, implicando na manutenção da decisão recorrida, eis que diante de tal nulidade, não cabe oportunidade para apresentação posterior como medida saneadora.

25. Nesse sentido, vale conferir pacífica a jurisprudência dos mais diversos Tribunais, cujo entendimento é que devem desclassificadas as propostas em desacordo com o Edital, que vincula as partes:

“PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

...

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, **por força dos princípios da ampla competitividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em desacordo com o instrumento convocatório do certame...** [TJ-DF, APO 20140110675453, Relator: Arnaldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015. Destaques nossos]

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. .

V.V.: 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa (...)”

(TJ-MG - AC: 10000221190838002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis/6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023. Destaques nossos)

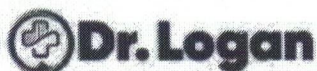
b) Do não atendimento às exigências do subitem 12.6.1 do Edital

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
PLS. 09
ASSINATURA A

26. A Recorrente não comprovou, de fato, o atendimento às exigências do subitem 12.6.1 do Edital, valendo ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica dos profissionais indicados pela empresa foram emitidos pela própria DR. LOGAN, o que não se presta ao atendimento daquele subitem, como se vê a seguir:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.883.729/0001-75, registrada na JUCERJA sob o NIRE 332.1179749-6, com sede na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 07, salas 219/220, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-056, neste ato representado pelo seu representante legal Leonardo Logan Fialho Calcagno, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 04/02/1988, residente e domiciliado na Rua Carmela Outra, 352, cob 02, Agriões, Teresópolis, RJ, CEP 25963-140, portador da cédula de identidade nº 52-0103497-9, expedida pelo CRM/RJ em 27/03/2015 e CPF 090.442.986-58, **ATESTA** para os devidos fins que o **Dr. KASSEM ALI EL HAGE AHMAD**, Colombiano, natural da Colômbia, nascido em 04/09/1990, solteiro, médico, portador da carteira de identidade nº 52-0110396-2, expedida pelo CRM/RJ, residente e domiciliado na Praça Telê Santana, nº 85, bloco 02, apto 301, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22793-298, CPF nº 010.886.659-93, é o médico responsável técnico em **CARDIOLOGIA** – RQE 44.939, por esta empresa, sendo os seus serviços prestados de forma excelente e satisfatória desde o dia 01 de fevereiro de 2022.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

LEONARDO LOGAN
FIALHO

CALCAGNO:0904429865
8

Assinado de forma digital por
LEONARDO LOGAN FIALHO
CALCAGNO:0904429865
Dados: 2025.05.20 15:32:34
+03'00'

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

DR LOGAN SERVICOS
MEDICOS

LTDA:34883729000175

Assinado de forma digital por DR
LOGAN SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000175
Dados: 2025.05.20 15:32:50 -03'00'

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
FLS. 10
A

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.883.729/0001-75, registrada na JUCERJA sob o NIRE 332.1179749-6, com sede na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 07, salas 219/220, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-056, neste ato representado pelo seu representante legal Leonardo Logan Fialho Calcagno, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 04/02/1988, residente e domiciliado na Rua Carmela Outra, 352, cob 02, Agriões, Teresópolis, RJ, CEP 25963-140, portador da cédula de identidade nº 52-0103497-9, expedida pelo CRM/RJ em 27/03/2015 e CPF 090.442.986-58, **ATESTA** para os devidos fins que o **Dra. FERNANDA MORAES DANIEL FIALHO RODRIGUES**, médica, inscrita no CRM/RJ sob o nº 5066048-5 e no CPF sob o nº 070-097-337-08, residente e domiciliada na Praça Tele Santana, nº 45, Bl 01 Apt. 904, Barra Da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 22793-298, é o médico responsável técnico em **PEDIATRIA – RQE 55114**, por esta empresa, sendo os seus serviços prestados de forma excelente e satisfatória desde o dia 01 de fevereiro de 2022.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

**DR LOGAN SERVICOS
MEDICOS**
LTDA:348837290001
75

Assinado de forma digital por DR
LOGAN SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000175
Dados: 2025.05.20 15:31:46 -03'00'

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**LEONARDO LOGAN
FIALHO**
CALCAGNO:090442
98658

Assinado de forma digital por
LEONARDO LOGAN FIALHO
CALCAGNO:09044298658
Dados: 2025.05.20 15:32:03
-03'00'

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
PLS. 11
ASSINATURA [assinatura]

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.883.729/0001-75, registrada na JUCERJA sob o NIRE 332.1179749-6, com sede na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 07, salas 219/220, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-056, neste ato representado pelo seu representante legal **Leonardo Logan Fialho Calcagno**, brasileiro, divorciado, médico, nascido em 04/02/1988, residente e domiciliado na Rua Carmela Outra, 352, cob 02, Agriões, Teresópolis, RJ, CEP 25963-140, portador da cédula de identidade nº 52-0103497-9, expedida pelo CRM/RJ em 27/03/2015 e CPF 090.442.986-58, **ATESTA** para os devidos fins que o **Dr. PAULO VINICIUS DE LIMA FREIRE**, brasileiro, casado em união parcial de bens, nascido em 17/01/1976, médico inscrito no CRM/RJ sob o nº 52-70101-7, Registro Geral nº 104705736/IFP/RJ, CPF 041.092.737-65, residente e domiciliado na Rua Barata Ribeiro, nº 432, ap 1001 Ed. Maria Luiz, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.040-002, é o médico responsável técnico em **GINECOLOGIA E OBSTETRICIA** – RQE 15433, por esta empresa, sendo os seus serviços prestados de forma excelente e satisfatória desde o dia 01 de fevereiro de 2022.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

**DR LOGAN SERVICOS
MEDICOS
LTDA:34883729000175**

Assinado de forma digital por DR
LOGAN SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000175
Dados: 2025.05.20 15:30:44
+03'00'

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**LEONARDO LOGAN
FIALHO
CALCAGNO:09044298658**

Assinado de forma digital por
LEONARDO LOGAN FIALHO
CALCAGNO:09044298658
Dados: 2025.05.20 15:31:18
+03'00'

27. Nota-se ainda que o tópico V do Recurso da DR. LOGAN trata de tema não objeto da decisão recorrida, o qual deve se desconsiderado.

28. É evidente que os atestados apresentados em nome dos médicos responsáveis são inexistente, tratando-se de uma autodeclaração emitida pelo próprio licitante para se beneficiar, ao ponto que, os atestados devem ser emitidos por pessoa diversa da relação de licitantes, sob pena de incorrer em fraude de licitação, com a fabricação de documentos para benefício exclusivo.

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
PLS. 12
ASSINATURA 9

29. Por fim, o subitem **12.3.3** previu a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou seja, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil: (grifos nossos) *“A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”*

30. Dessa forma, conforme a lei federal a data limite será 30 de abril de 2025 para apresentação do balanço patrimonial do ano base 2024, de forma que, a instrução normativa da Receita Federal não tem eficácia que substitua os termos da legislação citada, conforme julgado abaixo:

Acórdão do TCU 1999/2014

11. entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiram que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho;

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é de 30/04/2014, segundo o disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

31. A argumentação mencionada, observa a hierarquia entre as normas jurídicas, conforme artigo 59 da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
FLS. 13
ASSINATURA 98

Da ausência de afronta à competitividade e de prejuízo ao erário

32. Não há que se falar em afronta à competitividade e de prejuízo ao erário, eis que os critérios adotados pelo i. Pregoeiro para analisar a documentação da Recorrente seguem exclusivamente o Edital.

33. Quanto à alega diferença de valor entre as propostas e prejuízo ao erário, é certo que, de acordo com o artigo 34 da Lei 14.133/2021, o menor preço válido da licitação é aquele que, atendendo a todos os requisitos estabelecidos no Edital, representa o menor valor global ou unitário para a contratação, sendo o critério de julgamento mais comum para aquisição de bens e serviços padronizados.

34. Assim, uma vez que a Recorrente foi inabilitada, sua proposta não pode ser considerada para análise de preços do certame.

35. Portanto, sem razão a Recorrente.

c) Da Proposta da 4ID – Atendimento ao Edital e ausência de direcionamento

36. Ao contrário da Recorrente, a 4ID entregou os documentos de acordo com as exigências do Edital, inclusive comprovando a capacidade técnica de sua responsável técnica, atendendo ao subitem 12.6.1 do Edital, sendo que tal argumento se revela tão somente protelatório.

37. Não há que se falar em direcionamento do certame, eis que a análise da decisão recorrida e demais documentos indicam a correta fundamentação por parte da Comissão de Licitação, que atuou na letra da lei e diligentemente para proferir a decisão recorrida.

* * * * *

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13611
FLS. 14
98

38. Em face do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, requer a 4ID o não provimento do recurso, com a consequente confirmação do resultado, para que seja declarada vencedora do Pregão.

Pede deferimento.

**LUCAS KADDAROLLE
ANSELMO DE
PAULA:16581182788**

Assinado de forma digital por
LUCAS KADDAROLLE ANSELMO DE
PAULA:16581182788
Dados: 2025.06.16 23:09:46 -03'00'

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
LUCAS KADDAROLLE ANSELMO DE PAULA
PROCURADOR LEGAL
CPF: 165.811.827-88



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13611

Número de Folhas 16

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17 / 06 / 2025.

Assinatura do Funcionário

PROCESSO Nº _____
FLS. _____
ENCAMINHADO _____

Araruama, 24 de junho de 2025.

A Procuradoria Geral,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia da contrarrazão da Licitante 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. ao Recurso da DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para devida apreciação e manifestação quanto ao prosseguimento. Sendo a manifestação favorável encaminhar o processo a Comissão de Licitações (COMLI).

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, doravante Recorrente, em face da decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2025, e que, subsequentemente, declarou vencedora a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, doravante Recorrida, a qual apresentou as devidas Contrarrazões.

O objeto do certame consiste no "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada na locação de mão de obra médica complementar".

A inabilitação da Recorrente se deu por descumprimento dos subitens 12.3.3, 12.3.4 e 12.6.1 do Edital. Especificamente, a decisão fundamentou-se em:

1. Apresentação de balanços patrimoniais de exercícios (2022 e 2023) diversos dos exigíveis (2023 e 2024).
2. Documento de índices econômico-financeiros referente a 2023 sem a assinatura do contador responsável, tornando-o apócrifo.
3. Não apresentação de profissional médico qualificado com o respectivo atestado de responsabilidade técnica emitido por terceiro, conforme exigido pelo subitem 12.6.1.

A Recorrente, em sua peça recursal, contesta a exigibilidade do balanço de 2024, alega a possibilidade de saneamento do vício da assinatura contábil e ataca a habilitação da Recorrida, arguindo suposta ausência de atestado de responsabilidade técnica ⁸ e sugerindo direcionamento do certame.

A Recorrida, em suas contrarrazões, refuta os argumentos, defendendo a legalidade da decisão que inabilitou a DR. LOGAN, com base no princípio da vinculação ao edital, e confirma a regularidade de sua própria habilitação.

II - DA ANÁLISE

A questão central reside em verificar a legalidade do ato administrativo que inabilitou a Recorrente e, por conseguinte, a validade da habilitação da Recorrida. A análise deve pautar-se, impreterivelmente, pelos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e, com especial destaque, da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

II.1. Da Correta Inabilitação da Licitante DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A decisão proferida pelo Pregoeiro, que resultou na inabilitação da Recorrente, mostra-se escorreita e devidamente fundamentada, tendo observado com rigor as disposições editalícias.

a) Do Descumprimento da Qualificação Econômico-Financeira (subitens 12.3.3 e 12.3.4)

A Recorrente falhou em apresentar a documentação contábil na forma da lei e do Edital. A exigência de apresentação dos balanços patrimoniais dos "02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis" é clara. Conforme o art. 1.078 do Código Civil, a deliberação sobre o balanço patrimonial deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ou seja, até 30 de abril de 2025 para o exercício de 2024. Uma instrução normativa da Receita Federal não possui o condão de alterar prazo definido em lei ordinária, conforme a hierarquia das normas.

Ademais, a Recorrente teve a oportunidade de impugnar o Edital no prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme item 24.1 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mas optou por se manter inerte. Opera-se, no caso, o instituto da preclusão, não podendo agora, em sede recursal, contestar regra com a qual anuiu tacitamente.

Agrava a situação o fato de o documento relativo aos índices financeiros de 2023 ter sido apresentado de forma apócrifa, sem a assinatura do contador responsável, e, como apontado nas contrarrazões, o profissional contábil identificado não possuir comunicação de exercício profissional no Estado do Rio de Janeiro, em afronta à Resolução CFC nº 1.554/2018. Tais vícios não são meras irregularidades formais passíveis de saneamento via diligência, mas sim defeitos materiais que comprometem a própria existência e validade jurídica do documento, tornando-o nulo de pleno direito.

b) Do Descumprimento da Qualificação Técnico-Profissional (subitem 12.6.1)

O ponto mais sensível e que, por si só, justifica a inabilitação, reside na falha em comprovar a qualificação técnico-profissional. A Recorrente apresentou "Atestados de Capacidade Técnica" emitidos por ela mesma, em favor dos profissionais que indicou.

Ora, um atestado de capacidade técnica tem por finalidade a comprovação de que o profissional ou a empresa já executou satisfatoriamente serviço similar para um terceiro. É um documento emitido por um contratante anterior. A autodeclaração, onde a própria licitante atesta a capacidade de seus profissionais, é um documento juridicamente inexistente para o fim a que se propõe, configurando um subterfúgio inaceitável para contornar a exigência editalícia. Tal prática viola a boa-fé objetiva e a finalidade da norma, que é aferir a experiência real do profissional no mercado.

A decisão do Pregoeiro em não aceitar tais documentos foi, portanto, acertada e alinhada aos princípios do julgamento objetivo e da legalidade.

II.2. Da Regular Habilitação da Licitante 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

A Recorrente tenta, sem sucesso, macular a habilitação da empresa 4ID, alegando que esta também teria descumprido o subitem 12.6.1 do edital. O argumento é manifestamente improcedente e protelatório.

Conforme se extrai das contrarrazões e da análise processual, a empresa 4ID apresentou toda a documentação exigida, incluindo a comprovação de capacidade técnica de sua responsável técnica em conformidade com o edital. A alegação da Recorrente de que haveria distinção entre o atestado do item 12.5.3 (operacional) e o do 12.6.1 (profissional) está correta; contudo, a sua conclusão de que a 4ID não cumpriu o segundo requisito é equivocada e não encontra respaldo nos autos, sendo um mero artifício recursal.

A comissão de licitação, ao habilitar a Recorrida, atestou o cumprimento de todas as exigências, e não há nos autos qualquer elemento concreto que invalide essa análise.

II.3. Da Observância dos Princípios Basilares da Licitação

A conduta da Administração, ao inabilitar a Recorrente, pautou-se estritamente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As regras do edital, uma vez publicadas,

vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração. Flexibilizá-las para beneficiar um concorrente em detrimento dos demais seria uma afronta direta ao princípio da isonomia. Prova da aplicação isonômica das regras é que outra empresa, MBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, foi igualmente inabilitada pelo mesmo motivo, o que demonstra a coerência e a objetividade do julgamento.

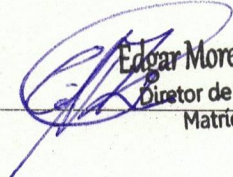
Por fim, o argumento da Recorrente de que sua proposta de menor preço geraria economia ao erário não se sustenta. O critério de julgamento é o menor preço válido. Uma proposta, por mais baixa que seja, oriunda de um licitante inabilitado é, para todos os efeitos, uma proposta inválida e não pode ser considerada. O interesse público não se resume a obter o menor preço a qualquer custo, mas sim a contratar a proposta mais vantajosa, o que engloba o cumprimento de todas as condições de habilitação que garantem a capacidade da empresa de executar o contrato a contento.

III - DA CONCLUSÃO

Com fundamento na análise, sugerimos pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela licitante DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e pela manutenção integral da decisão proferida pelo Pregoeiro, que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 025/2025, por manifesta violação aos subitens 12.3.3, 12.3.4 e 12.6.1 do Edital.

Sugere-se, por conseguinte, a RATIFICAÇÃO do ato que declarou a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA habilitada e vencedora do certame, por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, devendo-se proceder ao regular prosseguimento dos atos administrativos subsequentes para a adjudicação do objeto e eventual contratação.

Atenciosamente,


Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matricula 77445



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 13611/

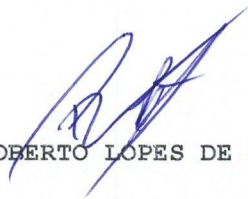
fl. 20

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro:

Considerando a previsão legal do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, encaminhamos o presente recurso para vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

Araruama, 25 de junho de 2025.



ROBERTO LOPES DE ARAUJO NETO

SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO